



*Processo n.º 1968/25*

## **SENTENÇA**

### **Sumário:**

**1 - O cancelamento de voo devido a circunstâncias extraordinárias não confere ao consumidor o direito de indemnização previsto no art. 5º do Regulamento (CE) n.º 261/2004.**

**2 - Assim acontece designadamente quando o cancelamento é devido a condições meteorológicas adversas no aeroporto de destino que, tendo motivado o desvio da aeronave para outro aeroporto, impediu também a realização do voo agendado.**

1 -

apresentaram reclamação contra

Alegaram que adquiriram 2 bilhetes para o voo (reserva), para o dia 05/03/2025, com saída de Lisboa e chegada ao Funchal.

A Reclamada cancelou o voo, alegando atrasos devido às condições atmosféricas. No entanto outras companhias continuavam a operar voos para Madeira. Sendo que a causa real do cancelamento do voo da Reclamada deveu-se à tripulação ter atingido o número máximo de horas de trabalho.

A Reclamada em resposta à DSC alega o Regulamento (CE) n.º 261/2004 em que “as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea.”. Pelo que a reclamada não considera os passageiros elegíveis para o pagamento da compensação.

Os Reclamantes pelo funcionamento do aeroporto, concluem que tratava-se do facto de a tripulação ter atingido o número máximo de horas de trabalho, não sendo de todo esta





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

uma “circunstancia extraordinária”. Atendendo a que todas as outras companhias estavam a operar normalmente os voos para a RAM e o aeroporto de Lisboa estava a funcionar normalmente. Pelo que entende que a Reclamada serve-se da justificação de “condições atmosférica” para se abstrair de pagar compensações aos passageiros.

Pretendem que a Reclamada pague a compensação pelo cancelamento do voo a que têm direito no valor de € 500,00.

A Reclamada contestou e alegou, além do mais, que o voo dos Reclamantes estava inicialmente programado para operar no dia 05/03/2025, sob o nº [REDACTED], com partida do aeroporto de Lisboa e destino ao aeroporto do Funchal.

Sem que nada o fizesse prever, no dia 05/03/2025, verificaram-se condições meteorológicas adversas em Lisboa que levaram ao desvio do voo [REDACTED] para o aeroporto do Porto, por não ter sido possível efetuar uma aterragem em segurança no aeroporto de Lisboa.

Uma vez verificadas condições meteorológicas compatíveis com uma aterragem em segurança no aeroporto de Lisboa, a Reclamada diligenciou no sentido de assegurar a operação do voo [REDACTED] de regresso a Lisboa.

Uma vez alterada a programação da aeronave de matrícula [REDACTED], impondo-se a operação de um voo adicional para além daqueles originalmente previstos, torna-se natural e previsível que tal reprogramação – motivada única e exclusivamente por circunstâncias alheias à Reclamada – conduza a uma alteração na programação do voo dos Reclamantes.

A necessidade de acomodar voos adicionais altera a sequência operacional da aeronave, impactando inevitavelmente os horários previamente estabelecidos.

Quando a aeronave [REDACTED] aterrou, finalmente, no aeroporto de Lisboa, tal ocorreu num horário que se revelou incompatível com a operação dos restantes voos programados para o dia 5-3-25, nomeadamente o dos Reclamantes, pelo que este teve de ser reprogramado para o dia seguinte.

Tudo isto ocorreu devido a condições meteorológicas adversas em Lisboa que não têm qualquer relação com a conduta da Reclamada, não lhe sendo imputável nem por esta controlável ou evitável.

Designado dia para a audiência de julgamento, nenhuma das partes compareceu.

Todavia, antecipadamente já havia sido solicitado à ANA, SA, informação sobre os motivos do cancelamento do voo, tendo sido recebida essa informação, depois de nova insistência.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

## 2 - Dos autos resultam provados os seguintes factos essenciais:

Os Reclamantes adquiriram 2 bilhetes para o dia 05/03/2025, voo [REDACTED] da Reclamada, reserva [REDACTED], com saída do aeroporto de Lisboa e chegada ao aeroporto da Madeira.

O voo [REDACTED], do dia 05/03/2025 com origem no Aeroporto de Madrid e chegada prevista ao Aeroporto Humberto Delgado-Lisboa estava programado para aterrar pelas 17h50, mas devido a condições meteorológicas adversas que impediram aterrar com segurança, divergiu para o Aeroporto Francisco Sá Carneiro-Porto.

Restabelecidas as condições meteorológicas no aeroporto de Lisboa, a aeronave aterrou aí pelas 21h03 do mesmo dia.

O mesmo avião estava programado para efetuar o voo [REDACTED], com origem no Aeroporto Humberto Delgado-Lisboa e destino ao Aeroporto da Madeira.

Este voo foi reprogramado para o dia seguinte pelo facto de as condições meteorológicas adversas terem determinado o desvio para o Porto e pelo facto de apenas ter aterrado em Lisboa pelas 21h03, não tendo sido possível realizar, ainda no dia 5, o voo para o Funchal.

Os factos apurados resultam da análise da documentação junta aos autos, com especial destaque para a que se reporta aos voos em causa e às condições atmosféricas na área do aeroporto de Lisboa.

**3 – Pretendem os Reclamantes obter da Reclamada a indemnização no valor de € 500,00, tendo por fundamento o cancelamento de uma viagem aérea entre Lisboa e Funchal.**

Essa matéria encontra-se sujeita ao Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, cujo art. 5º, nº 1, prescreve, além do mais, que, “*em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a ... receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do art. 7º*”, valor que, no caso, seria de € 250,00.

Sem embargo do dever de assistência a que se refere o art. 9º, o nº 3 prevê que “*a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do art. 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis*”.

Consta dos Considerandos 14 e 15 do referido Regulamento que se deverão “*limitar ou eliminar as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas perante a ocorrência de circunstâncias extraordinárias e que se deve considerar como tais «condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea»*”.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Assim, sendo exigido o pagamento da indemnização legal em casos de cancelamento de voos, para se exonerar da responsabilidade pelo seu pagamento deve a companhia aérea demonstrar que o cancelamento foi devido a “*circunstâncias extraordinárias*”.

Tal ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as condições meteorológicas adversas que marcaram a aterragem e o levantamento de voos no Aeroporto de Lisboa influíram negativamente na programação da mesma aeronave para a qual estava agendado o voo Lisboa Funchal.

Com efeito, aquelas condições meteorológicas determinaram o desvio do voo para o Aeroporto do Porto. Tendo sido possível realizar o voo do Porto para Lisboa, revelou-se inviável concretizar o voo que estava programado de Lisboa para o Funchal.

Improcede por isso a reclamação.

**4 – Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação e absolvo a Reclamada do pedido.**

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 28-4-26

A. Abrantes Geraldès

